



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 295 / 2019

PROCESSO N° 2031

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 155, de 2019
Autor(a)	: Deputado Galba Novaes
Assunto	: Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências.

Comissão Permanente da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 29/08/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Galba Novaes, que possui como objeto de deliberação instituir a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML.

O projeto em discussão afirma que *"as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando a realização de exames periciais para a constatação de agressões e outras formas de violência física"*. Além disso, a proposição sob exame determina que, uma vez constatada a agressão, o laudo técnico deve ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de disponibilizá-lo às autoridades que investigam o caso e das partes envolvidas na agressão.

Em sua justificativa, sustenta que objetivo do projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher que ocorrem no Estado de



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher
Deputada Cibele Moura

Alagoas, além do fato do recebimento de diversas queixas quanto à demora para a emissão de laudos que comprovam a ocorrência de violência doméstica ou familiar, de modo que sem tais provas materiais, as vítimas enfrentarão grandes dificuldades para obter as medidas legais para se precaverem diante de seu agressor.

Diante disso, posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

A proposição sob exame se vale de grande relevância, além de funcionar como um eficiente mecanismo de auxílio à aplicação da Lei, diante de umas das pautas mais importantes do cenário político atual: o combate da violência doméstica e familiar, a qual acaba por representar uma histórica celeuma no seio da sociedade brasileira, mas, principalmente, alagoana.

Trata-se, portanto, de um tipo de violência que afeta as mulheres e as famílias dos mais diversos estratos da sociedade brasileira, independente de credo, gênero, etnia e condição social, de modo que, embora a Lei Maria da Penha já tenha alcançado muitos avanços, ainda é possível contabilizar cerca de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, referência responsável por fixar o Brasil no 5º lugar no ranking de países com o maior número de crimes desse tipo, segundo o Mapa da Violência de 2015, fato este que pode ser alterado por um conjunto de políticas públicas que visem dirimir a impunidade dos agressores, como é o exemplo deste projeto.

Com efeito, o objetivo deste projeto, além de combater a impunidade daqueles que praticam agressões contra as mulheres e suas famílias, corrobora-se com a garantia da preservação da integridade física, moral e psicológica destas vítimas, o que encontra abrigo no princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos principais pilares constitutivos do Estado Democrático de Direito, conforme indica o artigo 1º, III, da nossa Carta Magna, ao passo que atende à construção de uma “*sociedade livre, justa e solidária*”, considerado um dos objetivos fundamentais da República brasileira, de acordo com o artigo 3º, I, da Constituição Federal.





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher
Deputada Cibele Moura

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa relevância da proposição que aqui se expôs, uma vez que agiliza o processo de produção de provas materiais contra os agressores de mulheres e famílias, além de constatar, também, sua perfeita adequação com o ordenamento jurídico vigente, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

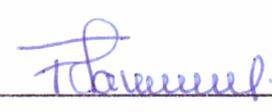
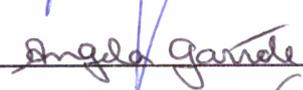
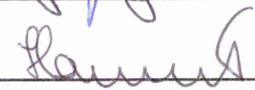
3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, sua relevância para a efetivação dos direitos das mulheres, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), quarta-feira, 02 de outubro de 2019.

PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

 _____	 _____
 _____	_____
 _____	_____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 155/2019

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DO
PROJETO DE LEI 155/2019.

Art. 1º - Modificam-se os artigos 1º e 2º do PL 155/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal-IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.”

Parágrafo único – [...]

“Art. 2º - Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher, criança e adolescente, e que venha a ser periciada por laudo técnico, que comprova o ocorrido, deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto dos agentes do IML, quanto da autoridade que investiga o caso e das partes envolvidas na agressão.”

Art. 3º - [...]

Art. 4º - [...]

Art. 5º - [...]

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 30 de outubro de 2019.

FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual

14ª	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	<u>30</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>
<u>Fátima Canuto</u>	
<u>Angela Gomes</u>	